

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.839, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Regulamenta o artigo 45 do Decreto-Lei n. 203, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a complementação da renda mínima das serventias de justiça não oficializadas do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Qualquer serventia não oficializada poderá perceber do Estado complementação mensal da renda mínima, preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único — A renda mínima mensal bruta da serventia será o equivalente a três salários mínimos da região.

Artigo 2.º — O juiz corregedor permanente do cartório, ante a constatação do não perfezimento da renda mínima mensal, durante um semestre, atestará o fato para os efeitos desse regulamento.

§ 1.º — O pedido de complementação de renda mínima será dirigido à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º — A comprovação da renda auferida no semestre será feita por atestado do juiz corregedor permanente à vista do livro "Diário da Receita e Despesa do Cartório". Além do atestado, será apresentado relatório circunstanciado dos atos remunerados praticados e aqueles que o foram gratuitamente, por força de lei.

§ 3.º — Os documentos apresentados pela serventia, para os fins aqui previstos, deverão ser rubricados após exame, pelo juiz corregedor permanente do cartório.

§ 4.º — O pedido que não estiver devidamente instruído não será conhecido a não ser que justificada e sanada essa falha.

§ 5.º — Entendendo a Corregedoria Geral da Justiça não ser conveniente a extinção da serventia e cabível o pedido, enviará proposta de complementação da renda mínima do cartório ao Executivo.

§ 6.º — Os pagamentos a que se refere esse regulamento, serão feitos na sede da comarca, devendo cópia da quitação ser juntada ao processo.

Artigo 3.º — O serventário terá o prazo de 60 dias, após o término do semestre para pleitear a complementação da renda mínima.

Artigo 4.º — Findo o prazo do artigo anterior, só poderá ser pedida a complementação do semestre, quando o for a do seguinte.

Parágrafo único — O serventário que acumular pedidos de complementação de um semestre para o outro, perceberá o correspondente ao último semestre, ficando o pagamento do anterior, ou anteriores, para ser efetuado, em havendo verba, após a complementação da renda mínima dos cartórios que requerem no prazo.

Artigo 5.º — No orçamento da Secretaria da Justiça deverá ser incluída verba para o pagamento da complementação da renda mínima, tomando por base o número de cartórios que pediram subvenção no ano imediatamente anterior àquele em que se faz a previsão orçamentária.

Artigo 6.º — A complementação da renda mínima relativa ao período de 25 de março a 31 de dezembro de 1971, deverá ser requerida de uma só vez, até dois meses após a publicação deste decreto.

§ 1.º — Para a complementação a que se refere este artigo, o juiz corregedor permanente do cartório atestará sua necessidade, ante o arbitramento da renda bruta da serventia, no período, por dois serventários de sua confiança.

§ 2.º — O titular do cartório, objeto da perícia, será obrigado a fornecer aos peritos todos os esclarecimentos necessários à elaboração dos laudos.

§ 3.º — O pedido de complementação, nos casos deste artigo, deverá ser acompanhado do atestado do juiz corregedor permanente do cartório, dos dois laudos periciais e de relatório circunstanciado registrando os atos remunerados praticados e aqueles que o foram gratuitamente, devendo todos os documentos trazer a rubrica do juiz corregedor permanente.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.840, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Aprova normas referentes à elaboração de Plano de Aplicação de recursos constantes no Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1972 a 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os órgãos contemplados com dotações consignadas no Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do orçamento programa para o exercício de 1972, ficam obrigados à apresentação prévia de Planos de Aplicação, preparados de acordo com as normas estabelecidas no presente decreto.

§ 1.º — Os planos referidos no artigo, formarão processos próprios, na Secretaria de Economia e Planejamento, que instruídos com pareceres técnicos deverão ser submetidos à aprovação do Senhor Governador.

§ 2.º — Para fins do parágrafo anterior serão considerados todos os valores financeiros constantes do Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1972 a 1974.

Artigo 2.º — Constituem os Planos de Aplicação basicamente, a revisão dos programas de recursos e despesas de capital cujo desenvolvimento foi previsto durante a etapa de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 15/3/1974, respeitados os seus limites financeiros globais.

Artigo 3.º — Os Planos de Aplicação deverão ser elaborados na forma de orçamento-programa, por todos os órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo (administração Centralizada e Descentralizada), de acordo com as disposições contidas nos documentos: Decreto n.º 52.747, de 27 de maio de 1971; Resolução Conjunta dos Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento de 31 de maio de 1971, e Instrução Conjunta DOC/SF e APO/SEP de 11 de junho de 1971.

Parágrafo único — Visando ao aperfeiçoamento do mecanismo da liberação de recursos, ficam, ainda, instituídos os formulários: "Previsão de Ingresso de Recursos para o exercício de 1972" e "Cronograma de Despesas Previstas para o exercício de 1972", abaixo apresentados a serem preenchidos pelos órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário e pelas Unidades Orçamentárias e entidades descentralizadas vinculadas ao Poder Executivo que formularam Planos na conformidade com este artigo.

Artigo 4.º — Os planos preparados nos termos do artigo anterior, contendo uma via dos documentos definidos no item 2, capítulo VII da Resolução Conjunta 71 e dos formulários: "Previsão de Ingresso de Recursos para o exercício de 1972" e "Cronograma de Despesas Previstas para o Exercício de 1972", devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados à Secretaria de Economia e Planejamento, até o dia 15 de dezembro de 1971.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes 30 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Miguel Colasullo, Secretário de Economia e Planejamento.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

PREVISÃO DE INGRESSO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DE 1972

Órgão: Código

Unidade Orçamentária: Código

Valores em Cr\$

FONTE DE RECURSOS	TRIMESTRES				TOTAL
	1.º	2.º	3.º	4.º	
I — Recursos do Tesouro Estadual					
II — Recursos próprio (Detalhar)					
III — Recursos Federais (Detalhar)					
IV — Recursos externos (Detalhar)					
V — Outros recursos (Detalhar)					

Data Elaborado por Responsável

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

CRONOGRAMA DE DISPÊNDIOS PREVISTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1972

Órgão: Código

Unidade Orçamentária: Código

Valores em Cr\$

Programa simples Subprograma Conjunto de Atividades Centrais e Comuns	TRIMESTRES				TOTAL
	1.º	2.º	3.º	4.º	
Conjunto de Atividades Comuns a Subprogramas Projeto Central Projeto Comum					

Data Elaborado por Responsável

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, de Luiz Antonucci e outros, imóvel localizado no Município de Herculândia, Comarca de Pompeia, destinado à instalação de Mini-Centro Rural

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber por doação, de Luiz Antonucci e outros um terreno com benfeitorias, com a área de 17.362,50 m² (dezesete mil trezentos e sessenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) situado no Município de Herculândia, Comarca de Pompeia, destinado à instalação de Mini-Centro Rural do Bairro "Km Sete", com as medidas e confrontações constantes da planta anexa ao processo n.º 35.477-71, da Procuradoria Geral do Estado a saber: "As divisas tiveram início no ponto «A», denominado em planta anexa situado no alinhamento da estrada municipal que liga a cidade de Herculândia à cidade de Tupá, no seu lado esquerdo de quem de Herculândia se dirige à cidade de Tupá a 96,00 m do cruzamento desta estrada com a estrada municipal que liga Herculândia ao Distrito de Varpa; deste ponto, segue pela divisa da Igreja Católica do Km. Sete, numa distância de 39,00 m até o ponto «B»; daí, deflete 90º à esquerda e segue confrontando com Marcilio Dalevedove e outros numa distância de 96,00 m até o ponto «C»; situado no alinhamento da estrada municipal que liga Herculândia ao Distrito de Varpa; deste ponto, deflete 90º à direita e segue por este alinhamento, numa distância de 92,50 m até o ponto «D»; daí, deflete à direita e segue confrontando com Antônio Cordeiro de Barros, numa distância de 272,00 m até o ponto «E»; deste ponto, deflete à direita e segue pela divisa da Igreja Batista, do bairro do Km. Sete, numa distância de 39,50 m até o ponto «F»; situado no alinhamento da estrada municipal que liga Herculândia a Tupá; daí, deflete à direita e segue por este alinhamento numa distância de 33,50 m até o ponto «G»; daí, deflete à direita e segue ainda pelo mesmo alinhamento numa distância de 112,20 m até o ponto «A», onde iniciaram e fecham-se estas divisas, encerrando uma área de 17.362,50 metros quadrados».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Transfere da administração da Secretaria da Promoção Social, para a da Secretaria da Agricultura, imóvel situado no Parque do Estado nesta Capital

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida da administração da Secretaria da Promoção Social, para a da Secretaria da Agricultura, que a destinara à construção de sua nova Sede e ao Recinto de Exposições de Animais da Capital uma área de terreno, de forma irregular sem benfeitorias, com 75.000,00 m² (Setenta e cinco mil metros quadrados), situada no Parque do Estado, Subdistrito do Jabaquara, nesta Capital, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo SA n. 554.498 (apenso ao SJ .105.440), a saber: "As divisas desta área se iniciam no ponto A, de quem da Av. Projetada (Tereza Cristina) olha para o terreno, do lado direito, onde faz divisa com imóvel destinado ao Serviço Social de Menores (Secretaria da Promoção Social) e o Instituto de Botânica (Secretaria da Agricultura), na extensão de 378,50 m até o ponto B; daí deflete à esquerda e segue na extensão de 220,00 m até o ponto C, fazendo divisa